



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102407-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante JOSÉ REINALDO LUNA, é agravado FABIANO DE ABREU CAMINHOLA M.E. (BIER TURM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2102407-79.2025.8.26.0000.

Agravante(s): José Reinaldo Luna.

Agravado(s): Fabiano de Abreu Caminhola M.E. (Bier Turm).

Ação: Cominatória c.c. indenizatória (1001377-89.2014.8.26.0198).

Comarca: São Paulo - Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Victor Patutti Godoy.

Voto nº 41.543

Agravo de Instrumento. Gratuidade processual. Artigo 99, §3º, do CPC. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. Presunção relativa. Existência de recursos bastantes para elidir a referida presunção. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar sua hipossuficiência econômico-financeira. Inexistência de elementos que indiquem não ter condições de suportar as custas processuais. Fundadas razões para o indeferimento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão de fls. 335/336, que indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado em primeira instância.

Inconformado, recorre o autor, ora agravante, alegando, em breve síntese, que juntou documentos probatórios suficientes do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 293/299), ressaltando que a mera formalidade de registro empresarial não implica em capacidade econômica.

O agravo foi recebido no efeito meramente

devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira da requerente.

Ocorre que, verifica-se nos autos a existência de recursos bastantes para elidir a referida presunção, haja vista que pela simples análise da declaração do IRPF (fls. 209/217), nota-se que o autor possui rendimento tributável que beira a R\$24.000,00, sem contar que, embora seja MEI e não mais ME, ainda permanece exercendo atividade empresarial (fl. 333), não sendo crível que não possa suportar o valor do preparo.

Logo, como se vê, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de recursos econômicos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a manutenção da decisão, notadamente porque a justiça gratuita é restrita aos realmente necessitados e, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, “*considera-se*

necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (Grifei).

Como bem levantou o juízo a quo:

“Da Justiça Gratuita: Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a documentação apresentada pelo autor não comprova a alegada hipossuficiência financeira para o deferimento do benefício. A empresa extinta foi substituída por outra firma individual, com o mesmo ramo de atividade, o que aponta para a continuidade das operações e uma possível capacidade financeira do sócio para arcar com os custos processuais. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não há elementos suficientes que demonstrem a real necessidade do benefício, especialmente considerando a continuidade das atividades empresariais.” (Grifos não originais)

Ainda, cabe anotar que faz parte da função fiscalizatória do Juiz verificar se as partes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, de modo a conceder a benesse às pessoas que realmente a necessitem, não sendo plausível, diante do acima exposto, que a parte agravante não tenha condições de arcar com as custas processuais mínimas, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Ademais, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que analisando situação análoga assim decidiu:

“(...) o Juiz não é mero expectador na concessão

dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, deve ser interpretada apenas como norma genérica e passível de apreciação em situações excepcionais, como, aliás, fez o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 57.531, relator o Juiz Vicente Cernicchiaro, que prestigiou acórdão que, "pela qualificação profissional da parte, determinou à parte que fizesse prova da necessidade" (Al 1.021.668-0/0; Relator: Kioitsi Chicuta) (Grifei).

Nesse sentido, vale conferir ainda o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ:

"Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (STJ; AgRg no REsp 314.177/RJ; Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do Julgamento: 26/06/2001, in DJ 20.08.2001, p. 479) (Grifei).

Dessa forma, fica mantida a decisão guerreada, e proceda, o autor, ao recolhimento das custas e despesas processuais pendentes.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator